



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LRC

Sessão de 24 abril de 1984.

ACORDÃO Nº 101-75.171

Recurso nº - 88.225 - IRPJ - Exercício de 1982.

Recorrente - FAZENDAS REUNIDAS VALE DO MOGI S/A.

Recorrido - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO - (SP).

IRPJ - INCENTIVO ÀS ATIVIDADES RURAIS E RESULTADO DA CORREÇÃO MONETÁRIA - O incentivo fiscal às atividades rurais, como redução por investimentos realizados no ano-base, tem como teto o limite de 80% do lucro obtido nessas atividades, representado pelo lucro operacional, que é um dos componentes do lucro líquido do exercício, distinto, portanto, de um outro componente, que é o saldo da conta de correção monetária, com fulcro no Decreto-lei nº 1.598/77, artigo 6º, § 1º.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FAZENDAS REUNIDAS VALE DO MOGI S/A.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, DF, 24 de abril de 1984

AMADOR OUTEIRO FERNANDEZ - PRESIDENTE

AGOSTINHO SERRANO FILHO - RELATOR

VISTO EM AGOSTINHO FLORES - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL
SESSÃO DE: 26 ABR 1984

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FERNANDO CÍCERO VELLOSO, RAUL PIMENTEL e BRAZ JANUÁRIO PINTO.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 0840-011.129/83-52

RECURSO Nº: - 88.225

ACÓRDÃO Nº: 101-75.171

RECORRENTE Nº: FAZENDAS REUNIDAS VALE DO MOGI S/A.

R E L A T Ó R I O

Interpõe recurso a este Conselho, a empresa em epígrafe, com sede no município de Pradópolis, São Paulo, irresignada com a decisão singular de fls. 26 a 28, que manteve a exigência tributária contida no lançamento de fls. 6 a 9, mandando excluir, porém, uma parcela referente a duodécimos recolhidos.

A irregularidade detectada assim está descrita no Demonstrativo do Lançamento Suplementar:

"Exclusão do incentivo às atividades rurais em valor superior a 80% do lucro operacional ajustado pelo saldo da conta de correção monetária (item 38 - item 46 do Quadro 13)".

Em sua impugnação de fls. 2 a 4, alega o seguinte:

- que, obedecendo o Majur, não incluiu o resultado da correção monetária no lucro operacional, mas o Fisco pretende que seja incluído o saldo credor da correção no lucro operacional e diminuído do saldo devedor, o que contraria o que disse a Superintendência no Processo nº 0840-006.024/81-83, cuja ementa é a seguinte:

"O saldo credor da conta de correção monetária não integra o lucro operacional para efeito de

ACÓRDÃO Nº 101-75.171

cálculo do incentivo fiscal concedido a empresas agro-pastoris, relativo a investimentos feitos no ano-base";

- que este também é o pensamento dos Acórdãos de números 101-72.082 e 105-0.334.

A decisão recorrida traz as seguintes alegações:

1 - Com a nova sistemática adotada pelo Decreto-lei nº 1.598/77, consolidou-se a interpretação de que a base de cálculo do incentivo fiscal, de que desfrutam as empresas rurais, até o limite de 80%, é o lucro operacional ajustado pelo saldo de correção monetária do balanço.

2 - A técnica de correção, adotada hoje, nada mais representa que uma forma prática de se medir os resultados auferidos e a evolução de um patrimônio, expurgando-se os efeitos inflacionários, o que demonstra sua estreita vinculação com as atividades exercidas pela empresa, cujo lucro operacional haverá de ser medido também em função da desvalorização da moeda.

Em seu recurso de fls. 35 a 43, alega, em síntese, que, na elaboração de sua Declaração de Rendimentos, a recorrente não computou o resultado da conta correção monetária do ativo permanente, para apuração de seu lucro operacional, atendendo várias decisões administrativas, e que, por isso, transcreve o voto proferido pelo Conselheiro Pedro Martins Fernandes, no recurso RD/101-0.235, endossado pela recorrente.

É o Relatório.

ACÓRDÃO Nº 101-75.171

V O T O

Conselheiro AGOSTINHO SERRANO FILHO, Relator:

Foram interpostos tempestivamente tanto a impugnação como o recurso. Por isso, deste tomo conhecimento.

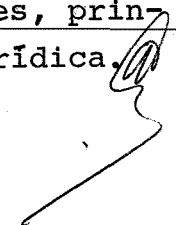
A causa do presente litígio está consignada às fls. 5 dos autos no seguinte teor:

"Exclusão do incentivo às atividades rurais em valor superior a 80% do lucro operacional ajustado pelo saldo da conta de correção monetária".

Sendo o SALDO DA CORREÇÃO MONETÁRIA, em linhas gerais, a diferença entre a correção das contas do ativo permanente e do patrimônio líquido, implica dizer que se trata de uma parcela de lucro determinada por lei e incidente sobre o capital de terceiros. Logo, não se trata de lucro decorrente de qualquer atividade que o empresário realize, seja ela agrícola, comercial ou industrial.

Nos termos do art. 4º, § 2º do Decreto-lei número 902/69, "como incentivo às atividades rurais e para os efeitos da tributação, poderá ser reduzido o resultado apurado nessas atividades em montante equivalente até 80% (oitenta por cento) de seu valor", é evidente que o incentivo não poderá incidir sobre o lucro líquido do exercício, mas exclusivamente sobre o lucro operacional, definido no art. 11 do Decreto-lei nº 1.598/77, como sendo o resultado das atividades, principais ou acessórias, que constituam o objeto da pessoa jurídica.

É evidente que o incentivo às atividades rurais não poderá incidir sobre o lucro líquido do exercício, mas exclusivamente sobre o lucro operacional, consoante Decreto-lei nº 902/69. Este lucro operacional está muito bem definido pelo art. 11 do Decreto-lei nº 1.598/77, como sendo o resultado das atividades, principais ou acessórias, que constituam o objeto da pessoa jurídica.



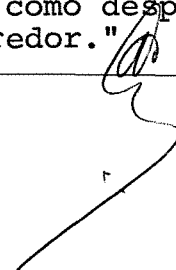
Não resta qualquer dúvida de que não poderá ser objeto da pessoa jurídica, quer principal, quer acessório, locupletar-se às custas do país, pois a Nação, através de suas leis, de um lado determina que aquele que negocia com capital líquido de terceiro inclua o resultado da multiplicação desse capital pelo índice da inflação, por outro lado autoriza o dono desse capital a multiplicá-lo pelo mesmo índice e a deduzí-lo do lucro real, reduzindo o Imposto de Renda a pagar. Portanto, a Lei estabelece um mecanismo de vasos comunicantes compensatórios.

O simples enunciado do estabelecido no art. 6º, § 1º, do Decreto-lei nº 1.598/77 arrola entre os elementos que compõe o lucro líquido do exercício, separadamente, as parcelas do lucro operacional e do saldo da correção monetária. Por conseguinte, ele mesmo está dizendo que saldo de correção monetária e lucro operacional são coisas distintas, ou seja, um não abrange o outro.

Enfim, se o incentivo previsto no art. 1º do Decreto-lei nº 1.382/74 (alíquota especial de 6%) pudesse incidir não sobre o lucro operacional, mas sobre o lucro líquido do exercício, aquele que sistematicamente tivesse prejuízos nas atividades rurais e obtivesse excelentes resultados em outras atividades gozaria também dos benefícios fiscais, o que seria contrário à lei que tem por finalidade incentivar as atividades rurais.

Este é o pensamento do Conselho de Contribuintes, como fazem prova os acórdãos de nºs. 101-72.079, 101-72.082, 101-73.586, 101-72.088, 105-0.334 e nº 101-75.078, cuja ementa diz o seguinte:

"INCENTIVO ÀS ATIVIDADES RURAIS E O RESULTADO DA CORREÇÃO MONETÁRIA - O incentivo fiscal às atividades rurais, como redução por investimentos realizados no ano-base, tem como teto o limite de 80% do lucro obtido nessas atividades, representado pelo lucro operacional e este, para efeito de cálculo do benefício, não sofre qualquer ajustamento decorrente do resultado da conta de correção monetária, nem como despesa, quando devedor, nem como receita, se credor."



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 0840/011.129/83-52
Acórdão nº 101-75.171

A questão já foi objeto de recurso na Câmara Superior de Recursos Fiscais, que, através do acórdão de nº CSRF/01-0.360, manifestou-se unanimemente de acordo com a jurisprudência do Conselho.

O ilustre Conselheiro Sylvio Rodrigues em seu voto, fundamentando a ementa acima transcrita, mostra muito bem como o Decreto-lei nº 1.598/77 confirma que "o saldo da conta de correção monetária não compõe parcela de lucro operacional, e sim de lucro líquido do exercício, estágio diferente daquele lucro". Ora, o lucro líquido do exercício está definido pelo parágrafo 1º do artigo 6º do mesmo diploma legal, da seguinte maneira:

"O lucro líquido do exercício é a soma algébrica do lucro operacional (art.11), dos resultados não operacionais, do saldo da conta de correção monetária (artigo 51) e das participações, e deverá ser determinado com observância dos preceitos da lei comercial."

Fora de dúvida está o fato de que o incentivo fiscal às atividades rurais são em função do lucro operacional, pois só este diz respeito às atividades agrícolas. Neste texto legal transcrito está bem evidenciado que o lucro operacional e o saldo da conta de correção monetária são dois componentes do lucro líquido. Não há, pois, como se dizer que o saldo da correção monetária é componentado lucro operacional.

Ante o exposto, voto pelo provimento do recurso.


AGOSTINHO SERRANO FILHO - RELATOR